



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado  
GAECO/RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SILVA  
JARDIM/RJ**

PIC nº 02/2016  
MPRJ nº 2016.00032862

**COTA DA DENÚNCIA**

**Douto Juízo,**

**1.** Segue denúncia em separado, em 19 (dezenove) laudas, em desfavor de **WANDERSON GIMENES ALEXANDRE, VIVIANY GUIMARÃES DA FONSECA ALEXANDRE, LUIZ GUSTAVO CORRÊA DE MELLO, MANSUEL PIRES XAVIER, TIAGO DE SOUZA GOMES, MATHEUS RODRIGUES DA COSTA, GLAUCO MORAES AZEVEDO, SHEILA MORETH TRUGILHO, MIGUEL ÂNGELO MONTENEGRO, VANDA EUNICE FERREIRA MONTENEGRO, ALEXANDRE DOS SANTOS PEIXOTO, DENISE BUENO PEIXOTO, CLÁUDIA CELESTE MEIRELIES DA SILVA e VALTÉLIO DUARTE BARBOSA JÚNIOR**, pela prática dos crimes descritos no art. 90, da Lei nº 8.666/93, art. 288 do CP e artigo 1º, I, do DL nº 201/67, este último na forma do art. 29 do Código Penal, ambos na forma do art. 69 do Código Penal;

**2.** Em diligências, requer o Ministério Público:

2.1 A vinda da Folha de Antecedentes Criminais e da Certidão de Antecedentes Cartorários desta Comarca, **devidamente esclarecidas**, em nome de todos os denunciados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado  
GAECO/RJ

2.2 Expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Araruama, com cópia integral PIC nº 02/2016 – Carnaval de 2013 e seus anexos, assim como da denúncia e desta cota, para apurar as responsabilidades não-criminais dos denunciados, especialmente, eventual improbidade praticada pelos imputados ocupantes de cargos públicos, solicitando seja comunicado a este Juízo, a instauração de eventual procedimento;

3. Desde logo, protesta o *Parquet* por eventual **ADITAMENTO** objetivo e/ou subjetivo da inicial acusatória, não se cogitando, em hipótese alguma, de arquivamento implícito;

4. Ainda, requer o Ministério Público, liminarmente e *inaudita altera parte*, com fulcro no art. 312 da lei instrumental penal, a **decretação da prisão preventiva de WANDERSON GIMENES ALEXANDRE, VIVIANY GUIMARÃES DA FONSECA ALEXANDRE, GLAUCO MORAES AZEVEDO e SHEILA MORETH TRUGILHO.**

A questão da restrição jurisdicional da liberdade ambulatorial encontra assento no próprio texto constitucional. Trata-se do doutrinariamente denominado direito da necessidade constitucional.<sup>1</sup>

Com efeito, ao ganhar previsão no art. 5º, inciso LXI, CRFB, o tema medida cautelar pessoal penal foge do âmbito do direito emergencial, pois, ao contrário do estado de exceção

<sup>1</sup> Por todos: CHOUKR, Fauzi Hassan. Processo penal de emergência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 13 ss.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado  
GAECO/RJ

(constitucional ou legal), o tema é regulado no próprio âmbito dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Lídima, portanto, a restrição a direito fundamental feita de maneira conforme a Constituição.

Assim, a ideia de um processo penal sem prisão processual<sup>2</sup> é enfrentada como **utópica** pelos próprios seguidores da teoria do garantismo penal.<sup>3</sup>

A plausibilidade jurídica do cometimento do delito é tema incontroverso na presente imputação, bastando a leitura dos documentos anexados no procedimento investigatório, notadamente o depoimento da testemunha Murilo, o andamento processual do PA nº 646/2013 e o desenrolar do Pregão nº 01/2013, que comprovam que os denunciados, em conluio, fraudaram licitação relativa a prestação de serviços para as festividades carnavalescas de 2013, visando à obtenção de vantagem indevida, decorrente da adjudicação dos objetos das licitações.

Quanto aos fundamentos da necessidade cautelar, se fazem presentes, ao menos, dois fundamentos do art. 312 da lei ritual penal: tutela da instrução criminal e da ordem pública.

Como frisado ao longo da denúncia, os imputados se valiam de seus cargos (Prefeito, Procurador e Secretários e outros integrantes da burocracia municipal) para, junto com pessoas jurídicas (integradas por parte da quadrilha – financiadores), estabelecer

<sup>2</sup>Por todos: FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 441 e ss. (tradução Ana Paula Zomeret *al.*).

<sup>3</sup>Por todos: BINDER, Alberto Martin. Introdução ao direito processual penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 150 e ss. (tradução Fernando Zani).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado  
GAECO/RJ

verdadeiro e arraigado esquema de desvio de dinheiro e bens públicos, através de fraudes à licitação, visando ao crescimento do poder político e econômico da quadrilha em Silva Jardim e nos Municípios próximos.

Ademais, com os recursos obtidos pelas atividades criminosas e pela cuidadosa rede de aliados montada em razão da remuneração ofertada pela malta, a blindagem e a clandestinidade da quadrilha restavam garantidas.

Nesse contexto, importante frisar que **WANDERSON ALEXANDRE foi denunciado, em concurso de pessoas com outros agentes públicos pelo Procurador-Geral de Justiça, em razão da prática dos crimes de organização criminosa, corrupção passiva e crime da Lei de Licitações, com pedido de prisão preventiva e afastamento das funções públicas deferidos pelo Desembargador Relator junto ao TJRJ<sup>4</sup>.**

Responde, também, a outras duas denúncias por crimes contra a Administração Pública previstos na Lei de Licitações, além de outras denúncias por crimes eleitorais (Ação Penal nº 225-90.2017.6.19.0000; Ação Penal nº 24-69.2018.6.19.0063; Ação Penal nº 25-88.2017.6.19.0063), o que revela uma personalidade voltada para a prática de delitos.

Na mesma linha, **GLAUCO MORAES AZEVEDO e SHEILA MORETH TRUGILHO**, que ocuparam função destacada na Administração Pública Municipal durante a gestão do denunciado

<sup>4</sup> Processo n.º 0065813-42.2018.8.19.0000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado  
GAECO/RJ

Anderson, respondem a outras diversas ações penais pela prática de crimes contra a Administração Pública previstos na Lei de Licitações.

Vale ressaltar que para que o plano engendrado pelos denunciados tivesse sucesso, contaram com a atuação direta de pessoa de confiança dos mesmos, a saber: a denunciada **VIVIANY**, esposa do denunciado Anderson. Partiu dela a iniciativa de realizar a reunião para combinar a montagem do processo licitatório fraudulento.

Sob a angulação técnico-jurídica, verifica-se a chamada técnica de infiltração, consistente na relação da estrutura criminosa com a sociedade, no sentido do controle dos centros de decisão política. A ocupação/detenção de cargos-chave, a colocação de parentes ou pessoas próximas em diversos níveis da quadrilha ("ramificação") e a circulação e distribuição constante de vantagens ilícitas aos seus integrantes, garantem o funcionamento pleno e circunspeto do organismo criminoso que, como de ampla sabença, deve ser invisível para o Estado (reforçando a ideia de blindagem) e visível para a sociedade.

Sob este ângulo, não se pode deslembrar que as organizações criminosas possuem uma postura bifronte, uma voltada para as classes altas da sociedade e outra voltada para as classes baixas: a capacidade de conciliar consentimento e violência. Enquanto que, com a primeira, a geração e a circulação de riquezas (ilícitas) seduz, coopta ou corrompe, com a segunda, há o emprego de ameaças e ações de terror, como forma de impor e fazer prevalecer a vontade do grupo desviante.

Dois assinaturas manuscritas em tinta azul, uma maior e mais elaborada à esquerda, e uma menor e mais simples à direita.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado  
GAECO/RJ

Aliás, cumpre assinalar que os tipos de crimes retratados na denúncia exercem um certo fascínio social, uma atração, que não faz parte apenas de uma fase "romântica" da criminalidade, pois constituem uma forma de ascensão social: o contato com a quadrilha e o convívio com os integrantes da sua "cúpula" e seus financiadores representa, para muitas pessoas desafortunadas, a chance única de uma vida menos sofrida.

No presente caso, poder econômico e poder político se confundem, transformando a organização criminoso em um poder criminoso, constituindo quadrilha com infiltração e influência em diversos e sensíveis pontos do setor público. Tais fatos, por si sós, indicam que a deflagração da ação penal importará na tentativa desesperada dos agentes imputados em livrarem-se dos vestígios do crime.

Deve ser ressaltado que cada membro do organismo criminoso ocupava cargo-chave e desempenhava função essencial para o sucesso da empreitada criminoso.

Como de fácil constatação pela leitura das diversas provas acostadas aos autos, verifica-se que o ergástulo cautelar poderá diminuir os danos e riscos em relação ao processo, permitindo uma melhor colheita da prova ainda não arrecadada, viabilizando, ainda, que as pessoas não identificadas possam ser localizadas e trazidas à Justiça Penal.

Não se deve olvidar que uma das características da medida cautelar (neste caso, pessoal de eficácia penal) é a **preventividade**. Assim, não é pressuposto para sua concretização a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado  
GAECO/RJ

ocorrência da situação que se procura evitar, basta o seu **risco**, como no presente caso.

De outra banda, para a garantia da ordem pública busca-se, primeiramente, evitar que o delinquente pratique novos crimes, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, notadamente se considerado que, no presente caso, a ofensa foi feita à Administração Pública. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

*"Comentário: a prisão para a garantia da ordem pública é enfocada como resposta estatal ao fato, não em termos de antecipação de pena, mas enquanto instrumento de tutela da coletividade, seja em função da necessidade de restabelecimento da tranquilidade social, seja em razão da preservação da credibilidade da Justiça e do Estado. Tal enfoque identifica na ordem pública a necessidade de tutela do escopo social do processo penal. Importante salientar que tal conclusão parte do tratamento proporcional e adequado ao caso concreto,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado  
GAECO/RJ

*tomando por referência as circunstâncias e peculiaridades do mesmo”.<sup>5</sup>*

*Note-se, nesta toada, que “não há qualquer incongruência ou vício de constitucionalidade em relação ao caráter indeterminado e aberto da expressão ‘ordem pública’. A obtenção do conteúdo viu-se possível a partir da contextualização do meio considerado, o ideal do conceito de Direito e justiça social, além da valoração desempenhada pelo julgador, dimensionando a necessidade da prisão sob o fundamento da ordem pública por conta da repercussão danosa do crime. A ‘repercussão danosa’ significa necessidade da medida emergencial, sob pena do provimento final não proporcionar o almejado restabelecimento da ordem”.<sup>6</sup>*

Note-se, nesta toada, que “não há qualquer incongruência ou vício de constitucionalidade em relação ao caráter indeterminado e aberto da expressão ‘ordem pública’. A obtenção do conteúdo viu-se possível a partir da contextualização do meio considerado, o ideal do conceito de Direito e justiça social, além da valoração desempenhada pelo julgador, dimensionando a necessidade da prisão sob o fundamento da ordem pública por conta da repercussão danosa do crime. A “repercussão danosa” significa necessidade da medida emergencial, sob pena do provimento final não proporcionar o almejado restabelecimento da ordem”.

Anote-se, outrossim, que a teor da jurisprudência consolidada nos Tribunais superiores, eventual condição pessoal favorável do imputado não é suficiente para afastar a necessidade de custódia cautelar.<sup>7</sup> A presunção de inocência e de não-periculosidade

<sup>5</sup>BECHARA, Fábio Ramazzini. Prisão cautelar. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 181/182.

<sup>6</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. Op. cit., p. 183.

<sup>7</sup>Nesse sentido, segue o pensamento externado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Informativo nº 418, de 06 a 10 de março de 2006 (seção clipping), assim vazado: “HC N. 86.605-SP; EMENTA: HABEAS





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado  
GAECO/RJ

se quebra quando a custódia cautelar mostra-se subjetivamente necessária.

Gize-se, portanto, que a liberdade dos denunciados comprometeria a ordem pública, observando-se que no conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, notadamente por se tratarem de crimes contra a Administração Pública que, em última análise, atingem toda a coletividade.

Assim, a gravidade do crime (em concreto) e a sua repercussão se apresentam como circunstâncias valoráveis e responsáveis pelo deferimento, por parte do Estado, do tratamento processual justo ao criminoso. A proteção do escopo social do processo penal evidencia a instrumentalidade característica dos provimentos cautelares, já que em liberdade, o criminoso poderá frustrar um dos objetivos futuros, que é exatamente o restabelecimento da paz social a partir da decisão condenatória transitada em julgado.

Não se deve perder de vista que o Juiz do processo, conhecedor do meio ambiente, próximo dos fatos e das pessoas nelas envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à

---

CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento" (destaques não constantes do original).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado  
GAECO/RJ

formação de uma convicção em torno da necessidade da medida (nesse sentido: STF – HC 82.149-9/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 13/12/2002).

Por derradeiro, é de se observar que os injustos imputados, em sua quantidade e tipificação penal, invariavelmente resultam em aplicação de pena privativa da liberdade ao cabo do processo, o que recomenda e ratifica a decretação da custódia cautelar – é dizer, presente a característica da *proporcionalidade* exigida por qualquer medida cautelar pessoal de índole penal.

Cumprе assinalar, ainda neste canteiro, que as medidas cautelares alternativas, do art. 319 do CPP, por si sós, não se mostram suficientes à tutela do processo e das testemunhas, razão da impossibilidade de sua incidência isolada.

Diante de todo o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** pela **decretação da prisão preventiva** de **WANDERSON GIMENES ALEXANDRE, VIVIANY GUIMARÃES DA FONSECA ALEXANDRE, GLAUCO MORAES AZEVEDO e SHEILA MORETH TRUGILHO.**

5. Outrossim, pugna o Ministério Público, **liminarmente e inaudita altera parte**, com fulcro no art. 319, inciso VI, da lei instrumental penal, **pela suspensão do exercício da função pública dos imputados, bem como a suspensão da atividade econômica das pessoas jurídicas envolvidas nos fatos Terra Nova Produções e Eventos Ltda., Atha Comércio e Serviços Ltda. ME., CRV Comércio e Serviços Ltda. ou que**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado  
GAECO/RJ

**tenham por sócios quaisquer dos denunciados, no que pertine aos contratos com órgãos públicos de Silva Jardim/RJ.**

De proêmio, não se olvida a posição majoritária da novel doutrina, sobre a pseudo impossibilidade de cumulação da medida cautelar pessoal de prisão provisória, com uma medida cautelar alternativa, como é o caso da suspensão do exercício da função e/ou atividade econômica.

No entanto, o novo sistema de medidas cautelares pessoais deixa claro que as medidas cautelares à prisão são **preferíveis** em relação à prisão preventiva,<sup>8</sup> dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais, não importando em sua obrigatória e recíproca exclusão, como o nome conferido ao instituto leva a acreditar.

E o raciocínio é mais simples do que aparenta: o norte de toda e qualquer medida é a **necessidade cautelar**, que se mostra presente, como fundamento de cabimento, nas duas hipóteses. Ambas as providências tutelam situações fático-processuais distintas e que, no caso ora vergastado, apresentam-se como **complementares**.<sup>9</sup>

<sup>8</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique Righilvahy. Medidas cautelares alternativas à prisão preventiva – Comentários aos artigos 319-350 do CPP, na redação da Lei 12.403/2011, in: FERNANDES, Og (coord.). Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 222.

<sup>9</sup>Neste sentido, em referência comparada: ROXIN, Claus. Derecho procesal penal. Buenos Aires: Del Puerto, 2003, p. 321/322. Tradução de Gabriela Córdoba e Daniel Pastor: “Junto a las medidas de coerción propiamente dichas, expuestas precedentemente, la StPO prevé la posibilidad de imponer medidas de seguridad y corrección (§ 61, StGB) ya antes del pronunciamiento de la sentencia, cuando motivos vehementes permiten suponer que ellas serán ordenadas en la sentencia. Los casos de imposición de una medida provisional de este tipo son: 1. la internación provisional, de conformidad con el § 126ª (precede a la internación a la que se refieren los §§ 63 y s., StGB); 2. la privación provisional del permiso para conducir, con arreglo al § 111ª (precede a una medida según el



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado  
GAECO/RJ

Sem ambages, a prisão preventiva acima requestada, restringirá o direito ambulatorial dos imputados (evitando que destruam, dissimulem ou alterem provas documentais e/ou eletrônicas ou, ainda, intimidem testemunhas), no entanto, não alterará o poder funcional ínsito aos cargos ocupados (principalmente) pelos membros da "cúpula" da organização criminosa.

De fato, mesmo presos preventivamente, os imputados poderão continuar no exercício de suas funções, expedindo ordens que deverão ser atendidas, mormente diante da realidade hierarquizada do funcionalismo público.<sup>10</sup>

Todavia, o raciocínio inverso também ganha dimensão: insuficiente seria o mero afastamento do exercício da função pública, sem a decretação da prisão. Isto porque, em que pese "afastados de direito", o grupo imputado construiu uma situação fática de poder (político e econômico, como já destacado), o que, a despeito de ordem judicial, permitiria que continuassem frequentando os mesmos ambientes ou exercessem, de fato, as funções públicas suspensas.<sup>11</sup>

---

§ 69, StGB);3. Inhabilitación provisional para ejercer la profesión, conforme al § 132ª (precede a una medida según el § 70, StGB). Estas medidas provisionales no sirven, como los medios de coerción propios del proceso penal, exclusivamente al aseguramiento de los fines del proceso; antes bien, al menos en su mayoría, ellas tienen una función preventivo-policial. Ante la existencia de las demás condiciones, la ley presupone (§§ 111ª y 132ª) o lo erige en requisito adicional (§ 126ª), que la peligrosidad del autor, verificada ya antes de la sentencia, torna necesaria la medida, por razones de seguridad común, y, por ello, proporciona un instrumento de seguridad inmediatamente eficaz"

<sup>10</sup>É razoável ter em conta que, em tais hipóteses, o detentor da função pública pelo livre acesso "à cena do crime", ou pelo constante contato ou certo poder hierárquico que possui em relação a certas pessoas – testemunhas ou vítimas –, poderá de um modo ou de outro interferir na regular instrução do feito, dificultando a colheita de provas ou obstruindo a instrução criminal, ou, por vezes, ainda, intimidando seus pares ou outros funcionários a ele diretamente subordinados, carreando, tal comportamento, em evidente prejuízo à persecução penal.

<sup>11</sup>Ao contrário do que ocorre rotineiramente, o simples e isolado o afastamento cautelar do cargo não retira, por si só, a potencial capacidade de lesão à ordem pública, especialmente se for considerado o leque de opções criminosas desenvolvidas pela organização desviante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado  
GAECO/RJ

E, conforme bem afivelou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em recente julgado acerca do assunto, "é perfeitamente cabível ao Estado-juiz determinar as medidas cautelares adequadas a cada acusado, a fim de assegurar a efetividade do processo penal ou a segurança dos bens juridicamente protegidos".<sup>12</sup>

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, as medidas de prisão preventiva e suspensão do exercício da função pública apresentam-se como complementares e indispensáveis à correta e suficiente tutela do processo e da ordem pública.

Por outro turno, a Jurisprudência, em tempo não muito distante, na ausência de amparo legal, vinha majoritariamente admitindo o afastamento cautelar de servidor público do cargo quando responde por crimes funcionais, já tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que "os elementos colhidos no inquérito e narrados na denúncia demonstram a existência de fortes indícios das condutas delituosas, irrogando aos acusados os crimes descritos nos artigos 317, §1º e 332, p. único, do Código Penal. A gravidade dos fatos justifica o afastamento do exercício das funções do seu cargo, sem prejuízo da remuneração e vantagens, até o julgamento definitivo (Precedentes APN 244/DF, Inq. 323/PE, Inq.300/SP, Inq. 231/SP, APN 306-DF)"<sup>13</sup>.

Certo é que as ramificações da atividade criminosa dentro do funcionalismo público são por demais deletérias (e têm se

<sup>12</sup>TJ/RJ, HC nº 0053103-34.2011.8.19.0000, Rel. Des. Cláudio Tavares de O. Junior, 8ª Câmara Criminal, j. em 16/11/2011.

<sup>13</sup>STJ – Ação penal 2001/0006580-5, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 15/08/2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado  
GAECO/RJ

tornado, infelizmente, cada vez mais habituais). A facilitação da atividade delitiva sob o manto da atuação pública é um obstáculo para estancar a reiteração de condutas, o que pode, inclusive, resvalar no comprometimento da ordem pública. De outra banda, constata-se que o desvio cometido por quem está no poder ou representando o Estado (na sua acepção ampla) tem uma dimensão mais devastadora, por abalar o pilar de credibilidade estatal e por tornar a repressão mais dificultosa e complexa.

Atentando para estes dados, o legislador fixou que havendo pertinência funcional, com facilitação da atividade criminosa pela função desempenhada, admite-se que ela seja cautelarmente suspensa, notadamente em se tratando dos crimes contra a Administração Pública ou crimes praticados com uso do aparelho estatal.<sup>14</sup>

Como já narrado e demonstrado nesta cota, além da farta comprovação de que os imputados praticaram os delitos perseguidos, valendo-se de cargos públicos, há o risco que voltem a usar dos seus cargos e das funções a eles inerentes para perpetrar novos delitos.<sup>15</sup>

<sup>14</sup>Destacam Távora e Alencar que, em face do status de inocência, e por ser mera suspensão, o subsídio continuará sendo provido. Por se tratar de medida cautelar, ela não se confunde com a perda da função pública, do cargo ou do mandato eletivo, prevista no art. 92, inc. I, alínea "a" do CP como efeito da condenação, pressupondo condenação a pena igual ou superior a um ano nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever funcional. Em tal caso, a efetivação pressupõe o trânsito em julgado da decisão (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 647).

<sup>15</sup>Pacelli de Oliveira vai além ao sustentar que "nada impedirá a sua imposição também, e excepcionalmente, por conveniência da instrução (ou da investigação) nos casos em que for fundado o receio de destruição de provas cujo acesso dependa do exercício da função pública ou da aludida atividade econômico-financeira. E voltamos a alertar: a insistência desmedida na submissão da matéria ao princípio da legalidade, no sentido de somente aplicar a cautelar para os fins específicos determinados em lei, poderá acarretar o incremento da prisão preventiva, quando se tratar das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado  
GAECO/RJ

E o presente requerimento destina-se a tutelar situações em que os imputados, permanecendo desimpedidos de exercerem suas funções públicas, terão o incentivo para a prática de nova infração penal, valendo-se, para tanto, dessa função ou atividade.<sup>16</sup>

Da mesma forma, impossível a manutenção do vínculo contratual com as pessoas jurídicas **Tendas e Companhia RJ Ltda., Terra Nova Produções e Eventos Ltda., Atha Comércio e Serviços Ltda. ME., CRV Comércio e Serviços Ltda.**, fontes incontestes de ilícitos praticados pelo grupo criminoso denunciado.

Cumpra assinalar, por derradeiro, que as medidas cautelares são passíveis de aplicação ao longo de toda a persecução penal, é dizer, durante toda a investigação criminal e durante o processo, desde que se vislumbre uma das finalidades cautelares (como no presente caso, a tutela da instrução criminal e da ordem pública).<sup>17</sup>

Destarte, requer o Ministério Público o deferimento, *inaudita altera parte*, do presente pedido de **suspensão do exercício da função pública dos imputados que ainda exerçam função pública**, bem como pela **suspensão dos contratos (atividade financeira)** mantidos pela Prefeitura Municipal de Silva Jardim com as pessoas jurídicas **Tendas e Companhia RJ Ltda., Terra Nova Produções e Eventos Ltda., Atha Comércio e Serviços**

situações previstas no art. 313, CPP" (PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. Atualização ao Curso de processo penal. 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 20).

<sup>16</sup>CRUZ, Rogério Schiatti Machado. Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 162/163.

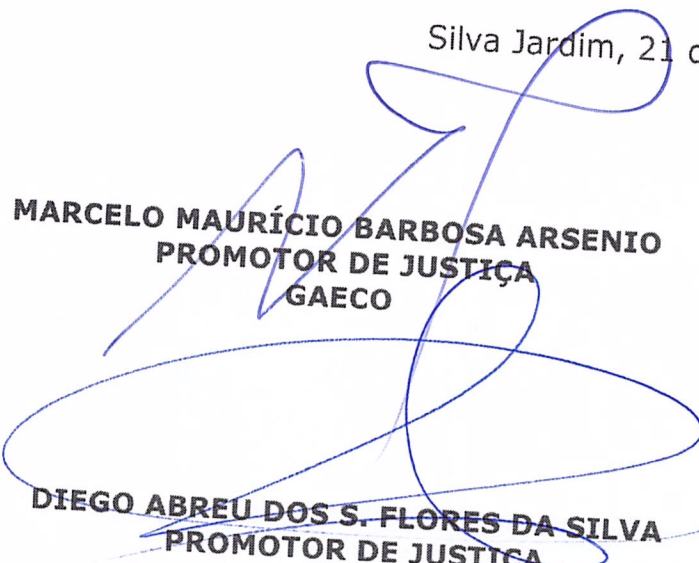
<sup>17</sup>TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. cit., p. 644.

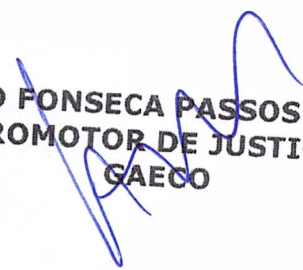



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado  
GAECO/RJ

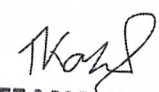
**Ltda. ME., CRV Comércio e Serviços Ltda.**, e qualquer outra pessoa jurídica que tenha por sócio qualquer dos denunciados.

Silva Jardim, 21 de agosto de 2019.

  
**MARCELO MAURÍCIO BARBOSA ARSENIÓ**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**  
**GAECO**

  
**EDUARDO FONSECA PASSOS DE PINHO**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**  
**GAECO**

  
**DIEGO ABREU DOS S. FLORES DA SILVA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**  
**GAECO**

  
**TATIANA KAZIRIS**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**  
**GAECO**